



DESPACHO

Considerando o teor do Comunicado Interno nº 001/2023, da lavra do Secretário da Câmara Municipal de Jaqueira, e, reflexivamente, a AUTORIZAÇÃO exarada pelo Presidente, na condição de autoridade superior, sem olvidar para o teor da proposta comercial apresentada pela empresa **DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.171.710/0001-51, e dos documentos anexos à mesma, vislumbramos tratar-se de caso de inexigibilidade de licitação em razão de tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza singular, sem olvidar para a notória especialização da proponente, registrando ainda a presença da confiança depositada pela gestão nos serviços prestados pela empresa/profissional referenciada, notadamente diante da especialização técnica e capacidade profissional oriunda das experiências positivas pretéritas e da qualificação documentalmente demonstrada, sendo, pois, caso de inexigibilidade de licitação fulcrada no artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, amoldando-se perfeitamente as disposições da Lei Federal nº 8.906/94, e ao teor das Súmulas 39 e 252 do TCU.

Sendo assim, passamos a diligenciar:

I – seja autuado o competente processo administrativo de inexigibilidade de licitação;

II – sejam juntadas aos autos o Projeto Básico resumido confeccionado pela Secretaria da Câmara, bem como a cópia da Proposta Comercial da empresa **DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.171.710/0001-51, e dos documentos que a instruem;

III – seja providenciada a solicitação da dotação orçamentária com o fito de confirmar a pertinência e correição da dotação indicada no despacho de autorização, e a existência de saldo orçamentário da rubrica para suportar os custos da contratação reflexiva da vindoura ratificação deste procedimento;

IV – seja procedida e juntada nos autos, consultas no Portal Tome Conta do TCE/PE, para o fim de apurar a viabilidade do valor da cotação apresentada à luz do valor de mercado dos serviços;

V – em apurando a pertinência mercadológica dos preços propostos, que seja formalizado anexo contendo as documentações mínimas exigíveis como requisito de habilitação para contratação, para o fim de apurar se os documentos que instruem a Proposta Comercial da empresa **DIEGO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** são suficientes ao cumprimento das exigências legais de cunho documental;

VI – em restando demonstrada a ausência de alguma documentação mínima exigível no anexo documental de que trata o item V, seja oficiada a empresa interessada,





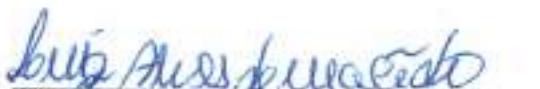
detentora da notória especialização, a suplementação de eventuais ausências documentais e, reflexivamente, se for o caso, emitida declaração de inexigibilidade, submetendo-a à ratificação da autoridade superior, na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93; e

VII – por fim, se frutífero o procedimento administrativo, que seja formalizada a competente publicação do extrato de ratificação e do respectivo contrato.

Autue-se e Cumpra-se.

Jaqueira (PE), 03 de janeiro de 2023.


MARIA GABRIELLA ALVES RIBEIRO
Presidente da CPL


LUIZ ALVES DE MACEDO
Secretário da CPL


AMANDA VALÉRIA DA SILVA
Membro da CPL